

**“JÁ RAIOU A LIBERDADE NO HORIZONTE DO BRASIL”:
breves considerações sobre igualdade jurídica, o Movimento de Independência
Brasileira e a Constituição de 1824**

Fernanda Duarte*
Rafael Mario Iorio Filho**
Ronaldo Lucas***

RESUMO

A partir de uma breve revisão bibliográfica, este texto discute a relação entre o movimento de Independência do Brasil e a Constituição de 1824. Chama atenção para o contexto dos debates constitucionalistas de então e destaca o tratamento que a igualdade jurídica recebeu na Constituição.

Palavras-chave: Constituição Imperial; igualdade formal, cidadania.

*“FREEDOM HAS ALREADY DAWNED ON BRAZIL’S HORIZON”:
brief considerations on legal equality, the Brazilian Independence Movement and
the Constitution of 1824*

ABSTRACT

Based on a brief literature review, this text discusses the relationship between Brazil’s Independence movement and the Constitution of 1824. It draws attention to the context of the constitutionalist debates at the time and it highlights the legal treatment that the idea of equal protection under the law has received in the Constitution.

Keywords: Imperial constitution; equal protection under the law, citizenship.

*“YA AMANECIÓ LA LIBERTAD EN EL HORIZONTE DE BRASIL”:
breves consideraciones sobre la igualdad jurídica, el Movimiento de la Independencia Brasileña y la
Constitución de 1824*

RESUMEN

A partir de una breve revisión bibliográfica, este texto discute la relación entre el movimiento independentista brasileño y la Constitución de 1824. Llama la

* Doutora em Direito. Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Juíza federal. Contato: Fernanda_duarte@id.uff.br

** Pós-doutor em ciência política. Doutor em Direito. Doutor em Letras neolatinas-italiano. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Bolsa Cientista de Nosso Estado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ).

***Doutor em Direito. Professor da Universidade Estácio de Sá. Historiador. Especialista em história militar Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Contato: r.lucas.silva1966@gmail.com

atención para el contexto de los debates constitucionalistas de la época y destaca el tratamiento que la igualdad jurídica recibió en la Constitución.

Palabras clave: Constitución imperial; igualdad formal, ciudadanía.

1 INTRODUÇÃO

A independência brasileira reflete o contexto histórico europeu de um movimento mais amplo, ligado a uma crise geral que alguns autores entendem ser a do “Antigo Sistema Colonial”, que refletia as estruturas econômica, política e sociais europeias à época, quais sejam, o mercantilismo e o Antigo Regime. Assim também a crise europeia ligada à invasão de Napoleão à Península Ibérica, repercutiu profundamente sobre o status político do Brasil já que a Corte portuguesa se viu obrigada a se “interiorizar” em território colonial brasileiro (NOVAIS, 1986).

De fato, a partir deste ponto iniciou-se um processo de independência que passou, por um lado, pelo impulso econômico mediado pela Abertura dos Portos com a chegada da Família Real, no Rio de Janeiro, em 1808 e por outro, pelo conflito político entre os liberais portugueses e liberais brasileiros que emergiu das medidas tomadas pelas Cortes portuguesas, na esteira da Revolução do Porto, principalmente pela ideia do restabelecimento do pacto colonial rompido com a chegada da Família Real. Esses propósitos recolonizadores acentuaram as tensões entre a metrópole e a colônia. No entanto, o movimento pela independência, que era composto pelo estrato dominante da sociedade brasileira, desconfiava da massa popular como ferramenta revolucionária em direção à emancipação política de Portugal. O Príncipe Regente, Pedro, foi a figura que capitaneou a solução monárquica que evitava uma revolução de baixo para cima, eventualmente promovida por mobilização popular. Essa solução viabilizou a união de grupos diversos em torno do príncipe no Rio de Janeiro.

2 ASSEMBLEIA CONSTITUINTE E PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA

Nesse processo, mesmo antes da Independência, em junho de 1822, D. Pedro decretou a convocação de uma Assembleia Constituinte, que se tornou praticamente uma declaração de independência. Mas, formalmente a Proclamação de Independência só veio após as Cortes portuguesas tomarem medidas extremadas nos dias finais de agosto daquele ano, reduzindo, por exemplo, o papel do príncipe a um delegado temporário da Corte. O príncipe, em viagem por São Paulo, tomou conhecimento também de que Portugal teria intenções de enviar tropas ao Brasil. Entre a possibilidade de obedecer às Cortes ou promover o rompimento político com a metrópole, D. Pedro proclamou a Independência e se tornou o Imperador do Brasil (COSTA, 1998).

Assim, é a proclamação da Independência que possibilita, no plano normativo, a ruptura formal necessária para o advento da Constituição de 1824, inaugurando, desse modo, a ordem jurídica brasileira, moldada na esteira do movimento constitucionalista moderno que tem por referências três importantes documentos: a Declaração da Virgínia de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão¹.

A ocorrência destas declarações acaba por tornar-se uma verdadeira doutrina que se espalha na formação constitucional do ocidente, principalmente a partir do século XIX e alicerça o poder político no ideal do liberalismo. E com o surgimento do constitucionalismo no mundo ocidental, pode-se então apontar suas vertentes significativas que perpassaram e influenciaram o panorama jurídico e político brasileiro², assim sistematizadas, por Wehling (1994):

1. A visão do Barão de Montesquieu, fruto de sua obra *Do Espírito das Leis*. Foi a versão mais difundida do constitucionalismo e baseava-se no princípio da divisão e equilíbrio das funções do poder – executivo, legislativo e judiciário.

2. A concepção de Benjamin Constant, fruto de sua obra *Princípios Políticos Constitucionais*. Esta corrente foi elaborada com fulcro em uma teoria de garantias individuais de Direitos Fundamentais inalienáveis e interrogáveis – liberdade pessoal, liberdade religiosa, propriedade privada e liberdade de imprensa – que limitariam a vontade geral e a soberania do rei ou de um Parlamento. Como afirma Wehling (1994, p.12): “Esta corrente encontrou também adeptos no Brasil especialmente entre aqueles que defendiam a monarquia constitucional, equidistante do absolutismo e da república”. Essa foi a vertente responsável pela criação do quarto

1 Como marcos normativos, temos a Declaração da Virgínia que reconhece o direito à igualdade de direitos, o direito à liberdade e à soberania popular. A Declaração de Independência dos Estados Unidos proclamou que todos os seres humanos deveriam ser considerados iguais, visto que eram dotados de direitos inalienáveis. E a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão consagra a existência de direitos naturais, inalienáveis e sagrados da pessoa humana.

2 A propósito, ver Wehling (1994, p. 11): “A segunda metade do século XVIII corresponde, no mundo euro-americano, a transformações estruturais irreversíveis. Fenômeno que filósofos e cientistas sociais de diferentes especialidades e referenciais teóricos analisam sob as conceituações de revolução industrial, revolução agrária e demográfica, ilustração, crise da sociedade estamental, afirmação do idealismo e superação da metafísica, definição do paradigma científico newtoniano ou constitucionalismo e revelam a complexa rede de relações existente nestas sociedades, nas quais parecia, ao menos pelos padrões do Antigo Regime, ter se acelerado a história, exigindo de seus contemporâneos um vasto programa de reforma social. O constitucionalismo, nesta perspectiva, é somente um ângulo da questão. Ângulo, porém, privilegiado, dada a globalidade de suas aspirações: nada menos que, à luz dos fundamentos filosóficos e critérios epistemológicos do racionalismo, procurar dar ordem ao caos, com fim de compreender os fenômenos, e sobre eles atuar, de modo a definir a melhor forma de governo e a mais bem direcionada organização social.”

poder, conhecido como *Moderador*. Este teria a função de equilibrar os demais – traço distintivo da Carta de 1824.

3. A vertente prussiana que associa o constitucionalismo ao Estado de Direito. Veja-se o que diz Wehling (1994, p.12): “Por esta interpretação, todos, do rei ao menos significativo súdito, eram elementos do Estado, submetendo-se igualmente ao direito; garantia-se ao cidadão sua liberdade jurídica, com leis gerais das quais emanavam os direitos subjetivos particulares”.

Para Wehling (1994), as duas primeiras vertentes – de Montesquieu e de Constant – combinadas parecem refletir melhor o constitucionalismo brasileiro naquele período, bem como suas fontes. E com efeito, o que há de semelhança nas três é a premissa de que a Constituição seria a responsável pela estruturação dos objetivos sociais e pela organização das instituições político-jurídicas da sociedade, tratando-se assim de uma engenharia social. Em outras palavras, constata-se o ideal de organização de reforma social mecânica pela lei – tal como desenvolvida pela Constituição de 1824.

Porém, o grande problema da análise destas vertentes no constitucionalismo pátrio está na adaptação da organização social proposta à realidade social brasileira que, diferentemente de muitos países na Europa, detinha ainda em seus fatores reais de poder anseios do Antigo Regime³ (WEHLING, 1994). Vivia-se um constitucionalismo em que eram aceitos a escravidão, o poder absoluto, um Estado que não era laico, como mais adiante discutiremos.

Outorgada em 1824⁴, da dissolução arbitrária da Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição Imperial Brasileira foi a vitória institucional, no período de nascimento do império brasileiro, da centralização pregada pelos conservadores (grupo do imperador e de José Bonifácio) sobre o anseio federativo representado pelo grupo de Gonçalves Ledo, que defendia a monarquia constitucional representativa, na qual o Parlamento seria supremo, haveria a liberdade de expressão e de iniciativa e ampla autonomia das províncias.

Foi um documento que, se por um lado consagrou o centralismo direcionando

3 Para Wehling (1994, p.18): “Às vésperas da independência, trinta anos após a Conjuração Mineira e o início da revolução francesa, repetiu-se no Brasil a tentativa de convocar as Cortes, pelas normas do Antigo Regime, como acontecera na França com os Estados Gerais e na Espanha, com as Cortes de Cádiz. [...]”.

4 Reconhece-se que esta Carta Política de 1824 foi inspirada na Constituição Francesa de 1814 e segundo Chacon (1987, p. 69): “A Constituição da França tinha setenta e seis artigos; diante de cento e setenta e nove da brasileira de 1824, inaugurando o hábito local e dos vizinhos em longas Constituições analíticas, detalhistas, querendo tudo esgotar como se fossem leis adjetivas, portanto, logo envelhecendo, em vez de Constituições sintéticas, longevas porque declaratórias de princípios, mais adaptáveis às mudanças do tempo, na medida de sua grandeza, não só do seu tamanho, diferença essencial”.

todo o poder político ao poder moderador⁵⁶, por outro, em seu art. 179⁷, arrolou uma série de direitos e garantias que marcaram a adoção de uma proposta entre nós, até então inédita, de reconhecimento formal de direitos que positivam a liberdade frente à “constituição” do Estado⁸, incorporando uma nova concepção europeia jus natural dos direitos do homem que se traduzia na constitucionalização de barreiras à opressão do Estado frente aos indivíduos⁹. No particular, chamamos atenção especialmente para o tratamento que a igualdade jurídica recebeu e aqui gostaríamos de trazer três aspectos peculiares para o ideal igualitário que, entre nós, como já escrevemos em outras oportunidades, implica também em desigualações, no plano jurídico.

Primeiro, é certo que houve uma adesão à ideia de igualdade formal, porém, esta igualdade era mediada por uma noção de merecimento, assim vazada

- 5 A associação de dois poderes – Moderador e Executivo - nas mãos da mesma pessoa, o imperador, trouxe medo aos meios políticos liberais de estar-se vivendo uma monarquia absolutista transvestida de constitucional.
- 6 “Em suma, o Poder Moderador, qual constava da Constituição, se opunha tanto a doutrina de Montesquieu, da separação dos poderes, como à de Constant, que era a doutrina do poder neutro ou poder judiciário dos demais poderes. O Poder Moderador da Carta do Império é literalmente a constitucionalização do absolutismo, se isto fora possível. Nesse ponto, Tobias Barreto tinha toda razão em esconjurá-lo. Com efeito, o art. 101 estabelecia a competência do Imperador, como titular desse poder, cabendo-lhe um feixe constitucional de nove atribuições, assim determinadas: nomear senadores, convocar assembleia geral extraordinária nos intervalos das sessões legislativas, sancionar os decretos e resoluções dos conselhos provinciais, prorrogar ou adiar a assembleia geral e dissolver a Câmara dos Deputados, bem como fazer a livre nomeação e demissão dos ministros de Estado, suspender magistrados em determinados casos, perdoar ou mitigar penas e conceder anistia em caso de urgência.” (BONAVIDES, 1987, p. 9-10)
- 7 Dentre eles, destacamos: a saber: legalidade (inciso I); liberdade de pensamento e imprensa (inciso IV); liberdade religiosa (inciso V); inviolabilidade do domicílio (inciso VII); prisão legal (inciso VIII); independência do Judiciário (inciso XII); igualdade formal (inciso XIII); privilégios abolidos (inciso XIV); penas cruéis abolidas (inciso XIX); propriedade (inciso XXII); corporações de ofício abolidas (inciso XXV); – direito a precaução (inciso XXIV); direito autoral (inciso XXVI); inviolabilidade de correspondência (inciso XXVII); direito adquirido (inciso XXVIII); direito de petição (inciso XXX); socorros públicos (inciso XXXI); e instrução primária gratuita (inciso XXXII).
- 8 Torres (2001, p.255) ensina que: “Os direitos da liberdade exibem o status negativus, que significa o poder de autodeterminação do indivíduo, a liberdade de ação ou de omissão sem qualquer constrangimento por parte do Estado”.
- 9 Resumindo bem esta paisagem expressa-se Zimmermann (2002, p. 215): “assim sendo, os direitos fundamentais passaram a ficar consubstanciados em documentos constitucionais, para que então fossem reconhecidos pela sociedade e aceitos como reveladores dos direitos inerentes à própria natureza humana. Estas cartas, solenes e universalistas, postulavam a proteção humana como a finalidade essencial de toda a sociedade política, buscando assegurar a igualdade de direitos e reconhecer a necessidade de liberdade individual, bem como o direito de resistência às formas variadas de opressão social. Desde então, as declarações de direitos representam a parte mais nobre das Constituições, orientando o Estado para a garantia de certos princípios fundamentais, que assim estariam revelados como atributos naturais da pessoa humana, imutáveis e estabelecidos por Deus para que todos nós fossemos livres e iguais em direitos. O primeiro destes direitos seria o direito à vida, pressuposto evidente para o usufruto dos demais”.

no texto constitucional “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 1824) - que remete à possibilidade de particularizações, já que o merecimento é condição subjetiva de cada um, inviabilizando generalizações.

Segundo, apesar da adesão às inspirações liberais, regimes jurídicos desiguais entre os brasileiros foram estabelecidos ou mantidos, como é o caso das restrições ao voto amplo e da manutenção de privilégios no serviço público. No caso do voto, a Carta adotou o voto censitário, ficando também excluídos de votar os criados e religiosos, as mulheres, os escravos, os índios e os filhos que viviam na companhia dos pais, isto é, dependentes economicamente. Quanto ao serviço público, ficou determinado no inciso XIV que:

Todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes, porém mais adiante assegurou-se a manutenção dos “privilégios essenciais” e “inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade pública” (BRASIL, 1824).

Terceiro, mencione-se ainda que apesar de a Constituição de 1824, no citado artigo 179, ter criado todo um escopo protetivo aos cidadãos brasileiros, a escravidão já implantada no Brasil desde a época colonial, foi mantida, reiterando a exclusão de um segmento da população de usufruir desses direitos e garantias. Inclusive, os escravos se viam submetidos a um duplo regime jurídico. Na perspectiva civilista eram considerados *coisa*, ou seja, propriedade de alguém, porém na dimensão penal, estavam submetidos a sujeição criminal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma inusitada e curiosa dentro da história do constitucionalismo brasileiro, há ainda uma aproximação com a ideia de direitos sociais, antecipando-se a Carta, neste aspecto, ao movimento socialista inspirador dos ideais dos Direitos Fundamentais sociais, também chamados pela doutrina de *direitos de 2ª dimensão*, ou seja, aqueles que demandam uma ação do Estado, um fazer positivo no sentido do atendimento das necessidades mínimas dos cidadãos. Nesse sentido, temos os dispositivos que, na Constituição de 1824, tratavam da saúde pública, educação gratuita e estabelecimento de Universidades, a saber: socorros públicos (art. 179, XXXI), instrução primária gratuita (art. 179, XXXII) e Universidades e Colégios (art. 179, XXXIII).

Por fim, se com a Independência e sua decorrente Constituição, algumas novidades foram introduzidas na ordem jurídica do país que então surgia, distinguindo-se no particular do antigo regime lusitano, sob a perspectiva das relações sociais, a positivação desses direitos não implicou rupturas significativas que pudessem estabelecer de fato uma sociedade nova e renovada, assentada em

premissas de igualdade e cidadania plena. Inaugurava-se assim também, com a Independência e sua Carta constitucional, concepções ambíguas e contraditórias como marcas distintivas da cultura jurídica brasileira que até hoje se perpetuam?¹⁰

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *A Constituição do Império*. R. Inf. Legisl. Brasília a 24 n. 94abr/jun. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181751/000431168.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824.

CHACON, Vamireh. *Vida e Morte das Constituições Brasileiras*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada, Anuário Antropológico*[Online], v.35 n.2, 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 29 mar. 2022.

NOVAIS, Fernando, A. As dimensões da Independência. In: MOTA, Carlos, G. *Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1986.

TORRES, Ricardo Lobo(org.). A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos. In: *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WEHLING, Arno. WEHLING, Maria José. Pensamento político e elaboração constitucional no Brasil. *Estudos de História das Ideias Políticas*. Rio de Janeiro: IHGB, 1994.

ZIMMERMANN, Augusto Cotta. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

10 Sobre essa ambiguidade, ver por exemplo as discussões travadas por Kant de Lima (2009 e 2010) ao discutir a questão da igualdade jurídica e as figuras da pirâmide e do paralelepípedo.